



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.013805/96-90
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.862
RECURSO Nº : 122.243
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ITR/96. LANÇAMENTO. VTN

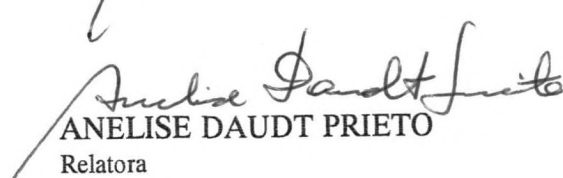
O Laudo de Avaliação que não atende ao disposto na Lei n.º 8.847/94 é documento inábil para revisão do VTN mínimo.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.243
ACÓRDÃO Nº : 303-29.862
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural “Fazenda Santa Rita”, situado no município de João Pinheiro - MG, cadastrada na SRF sob n.º 0642293.4, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, além da Contribuição para o SENAR, num montante de R\$ 20.074,80, relativo ao exercício de 1996.

Impugnou o feito, alegando que o VTNm de R\$ 203,49, atribuído pela Instrução Normativa n.º 58/96, estaria muito distante do que apontava o mercado. Anexou o Laudo de fls. 08/13, elaborado por engenheiro e outro emitido pelo Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de João Pinheiro, ambos com um valor de R\$ 100,00.

Voltou-se também contra a alíquota aplicada, pois não estaria sendo considerada a área realmente aproveitada da Fazenda.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

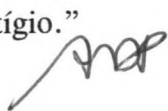
“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente poder ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

ERRO DE FATO.

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no processamento da notificação do imposto, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.”

Lançamento parcialmente procedente na parte objeto do litígio.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.243
ACÓRDÃO Nº : 303-29.862

Entendeu que o Laudo não seria competente para revisão do VTN mínimo. Quanto às alterações pleiteadas nas áreas de criação animal e informação sobre animais, acatou o grau de utilização do imóvel pleiteado.

Tempestivamente e com a comprovação da concessão de liminar dispensando-o da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega, em suma, que:

a-) o VTNm seria desproporcional à realidade do mercado, incidindo sobre o patrimônio;

b-) a utilização efetiva da área aproveitável indicada no lançamento seria de 71,8%, o que teria levado à aplicação indevida da alíquota básica de 0,50%. Como o grau de aproveitamento é de 100%, aplica-se a alíquota de 0,25%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.243
ACÓRDÃO Nº : 303-29.862

VOTO

Conheço do recurso voluntário, pois é tempestivo, está acompanhado do comprovante da dispensa judicial da realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

No que concerne à revisão do VTN adotado, o contribuinte, entendendo que tal valor estaria fora da realidade, recorre a este Conselho sem apresentar novo laudo para comprovar suas afirmações.

Entretanto, não há como acatar o laudo apresentado com a impugnação para os efeitos a que se propõe, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.

Reza o artigo 3.º, parágrafos 2.º e 4.º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que:

“§ 4.º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Consoante subitem 10.2, da NBR 8.799/85, o laudo de avaliação deve conter obrigatoriamente, além de outros, elementos de precisão da avaliação, pesquisa de valores e os métodos e critérios utilizados no trabalho de determinação do valor.

No presente caso, o Laudo de Avaliação apresentado pela então impugnante não contém todos elementos obrigatórios de que trata a citada norma técnica, especialmente os expressamente mencionados no parágrafo anterior. Não foram apresentadas fontes de informação robustas o suficiente para comprovar o valor da terra em questão. Além disso, não se refere à data da ocorrência do fato gerador, ou seja, a 31/12/95.

AMP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.243
ACÓRDÃO Nº : 303-29.862

Quanto à outra questão apresentada, relativa ao aproveitamento da terra, perdeu seu objeto, eis que a contribuinte está a pleitear algo que já lhe foi concedido. Por outro lado, a alíquota de 0,25% defendida carece de fundamento legal e é matéria preclusa.

Com efeito, de acordo com a Notificação de Lançamento de fl. 36, o índice de utilização da terra considerado foi de 100%. Tanto é que, para uma área total entre 3.000 e 4.000 hectares, como é o presente caso, a alíquota prevista no Anexo I da Lei n.º 8.847/94, considerado aquele índice, é de 0,30% e foi este o percentual utilizado, conforme indicado naquela mesma Notificação. Observe-se que o pleito de utilização de alíquota de 0,25% não procede, conforme acabei de colocar, e que, inclusive a contribuinte, por ocasião da impugnação, defendeu a utilização da alíquota de 0,30%, o que lhe foi concedido.

Entretanto, é importante que seja tecida uma consideração a respeito da Notificação de fl. 38. Depreende-se da mesma que seria cobrada, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que torna tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, haja vista que, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10680.013805/96-90

Recurso n.º 122.243

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.862

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional